

Vitória Davalos de Souza

DESVENDANDO A
RESPONSABILIDADE
CIVIL SOB A ÓTICA DA
LGPD



Atena
Editora
Ano 2023

Vitória Davalos de Souza

DESVENDANDO A
RESPONSABILIDADE
CIVIL SOB A ÓTICA DA
LGPD



Atena
Editora
Ano 2023

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Ellen Andressa Kubisty

Luiza Alves Batista

Nataly Evilin Gayde

Thamires Camili Gayde

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2023 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2023 Os autores

Copyright da edição © 2023 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo do texto e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva da autora, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos a autora, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora
 Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
 Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade de Coimbra
 Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
 Profª Drª Caroline Mari de Oliveira Galina – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
 Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
 Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
 Profª Drª Geuciane Felipe Guerim Fernandes – Universidade Estadual de Londrina
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes
 Claros
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
 Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. Jodeyson Islony de Lima Sobrinho – Universidade Estadual do Oeste do
 Paraná
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
 Profª Drª Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
 Profª Drª Kátia Farias Antero – Faculdade Maurício de Nassau
 Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
 Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
 Profª Drª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
 Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
 Profª Drª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
 Profª Drª Marcela Mary José da Silva – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
 Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
 Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-
 Oeste

Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Federal da Bahia /
Universidade de Coimbra

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de
Janeiro

Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Desvendando a responsabilidade civil sob a ótica da LGPD

Diagramação: Ellen Andressa Kubisty
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: A autora
Autora: Vitória Davalos de Souza

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
S729	Souza, Vitória Davalos de Desvendando a responsabilidade civil sob a ótica da LGPD / Vitória Davalos de Souza. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2023. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-2000-2 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.002230412 1. Legislação sobre proteção de dados pessoais. 2. Internet. I. Souza, Vitória Davalos de. II. Título. CDD 343.09981
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DA AUTORA

A autora desta obra: 1. Atesta não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao conteúdo publicado; 2. Declara que participou ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certifica que o texto publicado está completamente isento de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirma a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhece ter informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autoriza a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

No cenário contemporâneo, onde a proteção de dados pessoais tornou-se uma preocupação premente, a obra “Responsabilidade Civil na LGPD: Desafios e Perspectivas” propõe uma análise aprofundada sobre a responsabilidade civil no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil. Este livro científico busca preencher uma lacuna ao explorar as implicações jurídicas e as nuances da responsabilidade civil na era digital, com foco nas disposições da LGPD.

Com quatro capítulos, o livro versa sobre os seguintes aspectos:

Responsabilidade Civil no Sistema Jurídico Brasileiro: a primeira parte do livro fornece uma base sólida ao examinar os fundamentos da responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro. Serão abordadas as principais teorias e evoluções jurisprudenciais que moldaram a responsabilidade civil no país, proporcionando um entendimento essencial para a análise específica da LGPD.

Proteção de Dados na Internet: a segunda parte explora os desafios e complexidades da proteção de dados na era da internet. A rápida evolução tecnológica e a interconexão global destacam a necessidade de uma abordagem holística para entender como a responsabilidade civil se aplica a questões de privacidade e segurança de dados no ambiente online.

Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados: a seção central concentra-se na LGPD, oferecendo uma análise detalhada das disposições relevantes relacionadas à responsabilidade civil. Serão explorados temas como o tratamento de dados pessoais, os direitos dos titulares, as obrigações dos controladores e operadores, e como esses elementos se entrelaçam com os princípios da responsabilidade civil.

Este livro destina-se a acadêmicos, profissionais do direito e especialistas em privacidade que buscam uma compreensão abrangente da responsabilidade civil na LGPD. Ao combinar uma base sólida no sistema jurídico brasileiro, uma análise crítica da proteção de dados na internet e uma exploração detalhada da LGPD, a obra oferece insights valiosos para enfrentar os desafios emergentes e moldar o futuro da responsabilidade civil no contexto da proteção de dados no Brasil.

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

A popularização da internet promoveu uma revolução digital sem precedentes. A revolução digital em que a sociedade está inserida no agora. Nesse contexto, as dinâmicas de poder mudaram, passando sua detenção a ser dada àqueles com mais informação. E às informações mais importantes: os dados pessoais. Nessa conjuntura, o Direito, na qualidade de instrumento de pacificação das relações sociais, necessita de mecanismos que garantam a segurança, tanto das relações jurídicas, quanto das relações interpessoais, ainda que, em ambientes virtuais. Para isso, é necessário tutelar pela reparação de danos na internet. O objetivo desta obra é, no contexto apresentado, definir o regime de responsabilidade civil dos agentes que realizam tratamento de dados, sejam entes públicos, sejam privados. Para isso, será analisado o instituto da responsabilidade civil, a conjuntura histórica da proteção de dados que originou a LGPD no Brasil e, principalmente, o preceituado na própria lei. A metodologia de pesquisa empregada consiste na coleta e análise de material bibliográfico disponível na legislação brasileira e estrangeira sobre o tema. Será utilizado o método científico dedutivo e indutivo para contraposição e triagem dos materiais. As conclusões indicam que na Lei Geral de Proteção de Dados ocorre a incidência tanto da responsabilidade civil objetiva, quanto subjetiva. A variação da responsabilidade depende da natureza jurídica da pessoa detentora dos dados, bem como da envolvida.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Geral de Proteção de Dados. Responsabilidade Civil. Internet. Agentes de Tratamento.

INTRODUÇÃO	1
1. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO....	4
1.1 Aspectos Históricos da Responsabilidade Civil	4
1.2 Conceito e pressupostos da Responsabilidade Civil	6
1.3 Espécies de Responsabilidade Civil	10
2. DA PROTEÇÃO DE DADOS NA INTERNET	13
2.1 Do surgimento da rede mundial de computadores (internet)	13
2.2 Histórico da regulamentação de dados no Brasil e no mundo.....	15
2.3 Responsabilidade civil na internet e violações aos dados	19
3. RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	23
3.1 Disposições gerais sobre a LGPD e o tratamento de dados pessoais.....	23
3.2 Da responsabilidade civil do Poder Público no tratamento de dados pessoais	28
3.3 Da responsabilidade civil dos agentes de tratamento dos dados pessoais	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS FINAIS.....	38
SOBRE A AUTORA	41

INTRODUÇÃO

O que desencadeia uma mudança? E o que provoca uma transformação estrutural e disruptiva na sociedade? Estas indagações têm sido respondidas ao longo dos séculos através das revoluções industriais, que não apenas revolucionaram os meios de produção, mas também moldaram os padrões culturais de suas épocas. Essas mudanças não foram apenas inevitáveis; foram fundamentais.

O advento do computador, da informática e da Internet representa os mais recentes e disruptivos avanços, capazes de impulsionar uma nova revolução: a Terceira Revolução Industrial, também conhecida como Revolução Digital. Esta revolução não apenas alterou, mas redefiniu profundamente a maneira como a humanidade se relaciona em todos os níveis. Não existem mais detentores exclusivos de conhecimento. A sociedade evoluiu para uma era de informações instantâneas e independentes. O aprendizado tornou-se ubíquo, ultrapassando as barreiras da academia, tornando qualquer conteúdo sujeito a verificação e atualização instantânea. Não há mais fronteiras territoriais que limitem a disseminação e o recebimento de informações. Estabeleceu-se, assim, uma Sociedade Global, com sociedades civis transnacionais articuladas e complexas.

Essas transformações não se restringiram apenas ao formato de trabalho, consumo e lazer; elas permearam também a esfera mais pessoal e privada dos indivíduos, estendendo-se às relações afetivas. A posse do poder passou a depender daqueles que detêm mais informação, especialmente no que diz respeito a dados pessoais. A informação tornou-se um instrumento econômico e de controle, e, com isso, os dados pessoais também. Diariamente, somos testemunhas de casos nos quais dados pessoais são utilizados para fins políticos, tanto a nível nacional quanto internacional. Além dos escândalos envolvendo órgãos públicos e campanhas presidenciais, há também o tradicional – embora não necessariamente legal – compartilhamento de bancos de dados para interesses comerciais, seja para a prospecção de consumidores ou para posicionar empresas como empregadoras de destaque.

Com o advento da era digital, acentua-se a dicotomia entre o espaço público e privado. À medida que cresce a propensão para a partilha de conteúdos relacionados à esfera íntima do indivíduo, torna-se manifesto o imperativo da salvaguarda dos dados pessoais. A despeito de aparentemente antitéticas, essas aspirações se coadunam, pois ambas almejam assegurar o direito fundamental à privacidade, conferindo à pessoa a prerrogativa de divulgar apenas o que deseja, mantendo velado o que é intrínseco.

Nesse contexto, o Direito, enquanto instrumento de tutela das relações sociais, demanda mecanismos que assegurem a segurança tanto individual quanto coletiva, mesmo em ambientes virtuais. Diante dos desafios contemporâneos, há a necessidade premente de atualizar institutos jurídicos tradicionais, capacitando-os a lidar de modo robusto com tais problemáticas. A responsabilidade civil surge como exemplo paradigmático.

Contudo, mais crucial do que a reparação de danos, especialmente no ciberespaço, onde ainda persiste a salvaguarda do direito ao esquecimento, é a prevenção de tais prejuízos ou a contenção de suas repercussões. Em resposta a essa demanda e alinhado às influências de normativas internacionais, o Brasil promulgou sua primeira legislação específica para a proteção de dados pessoais, a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Embora tenha entrado em vigor apenas em janeiro de 2021, a LGPD figura como um marco normativo relevante no que concerne à proteção preventiva dos dados e à responsabilidade civil no âmbito virtual.

Diante do exposto, consciente da imperatividade de produção acadêmica acerca da legislação de proteção de dados e considerando a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil como instrumento de tutela social, reparação de danos e solução de conflitos, este trabalho propõe-se a analisar a incidência da responsabilidade civil na LGPD. O escopo principal consiste em delinear o regime de responsabilidade civil dos agentes responsáveis pelo tratamento de dados, quer sejam entes públicos ou privados. Para tal desiderato, serão examinados o instituto da responsabilidade civil, o contexto histórico da proteção de dados que culminou na LGPD no Brasil e, sobretudo, os preceitos consignados na mencionada legislação.

A metodologia de pesquisa empregada envolve a coleta e análise de material bibliográfico disponível na legislação brasileira e estrangeira sobre o tema. O método científico adotado será dedutivo e indutivo, propiciando a contraposição e triagem dos materiais. A seleção do material bibliográfico será realizada mediante busca em doutrinas, jurisprudência, livros, artigos científicos e teses de pós-graduação.

O levantamento da pesquisa bibliográfica será realizado por meio de indexadores de periódicos, bancos de dados oficiais e bibliotecas digitais, incluindo Domínio Público, Portal Capes e a plataforma SciELO (Scientific Electronic Library Online). As palavras-chave utilizadas para a pesquisa de material abrangerão os termos: “proteção de dados”; “responsabilidade civil”; “responsabilidade na internet”; “dados pessoais”; “direito à privacidade”.

Quanto à metodologia empregada, o desenvolvimento da pesquisa foi pautado na interdisciplinaridade, buscando uma compreensão aprofundada do tema e de seus impactos em todas as áreas do Direito, nas esferas civil, penal e empresarial. Reconhecendo a unicidade do Direito, a pesquisa não se limitou a isso para ser considerada interdisciplinar. Para tanto, incorporou fontes teóricas provenientes das áreas da tecnologia, sociologia e negócios. Isso ocorreu porque os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados, refletindo características intrínsecas do próprio Direito, transcendem a esfera ontológica da norma enquanto norma, trazendo consequências sociais concretas.

Em síntese, no primeiro capítulo do trabalho, será apresentado o instituto jurídico da responsabilidade civil, sua definição e seus elementos essenciais. O capítulo também abordará a evolução histórica que culminou na configuração atual da responsabilidade

civil no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as espécies de responsabilidade, apresentando diferenciações entre a subjetiva e a objetiva.

No segundo capítulo, por sua vez, ocorrerá a delimitação da temática de proteção de dados na Internet. Inicia-se abordando o surgimento da rede mundial de computadores e seu impacto no direito à privacidade e na proteção de dados, culminando no processo de legislação acerca da utilização de dados pessoais no ambiente virtual. O capítulo apresentará panoramas internacionais de proteção de dados que influenciaram a construção do processo de regulamentação no Brasil, bem como a relação da responsabilidade civil na Internet e a violação de dados.

Por último, o terceiro capítulo analisará a incidência do instituto da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. Apresentará aspectos introdutórios e essenciais da lei e subdividir-se-á em responsabilidade civil do Poder Público e responsabilidade civil dos demais agentes de tratamento. Desse modo, considerará o tratamento diferenciado dispensado ao Estado, dentro do Direito Administrativo, em razão da responsabilidade civil objetiva.

Assim, o presente trabalho se configura como uma resposta ao desafio de relacionar um instituto histórico e consolidado, qual seja a responsabilidade civil, com a Lei nº 13.709/2018, representando um marco no ordenamento jurídico brasileiro de proteção ao direito fundamental da privacidade.

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo empreenderá uma análise acerca dos pressupostos e desenvolvimento histórico da responsabilidade civil, delineando os elementos que ensejaram sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro. Adicionalmente, serão destrinchados o conceito e os requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade civil, bem como serão discutidas as funções desempenhadas por esse instituto no cenário jurídico pátrio, assim como as diversas modalidades que lhe foram atribuídas.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As interações humanas, inerentes à convivência social, exercem influência nas circunstâncias sociais, gerando efeitos benéficos ou prejudiciais aos sujeitos envolvidos. A emergência do Direito ocorre como resposta à necessidade de mitigar os impactos negativos dessas interações, restaurando a harmonia entre os indivíduos por meio da solução de conflitos e da normatização de regras. Nesse contexto, a responsabilidade civil, enquanto derivada do Direito, assume a função preponderante de assegurar a reparação dos danos suportados pelo indivíduo lesado, impondo, paralelamente, consequências ao agente causador do dano, seja por ação ou omissão.

Na Idade Antiga, predomina a vingança privada, manifestação instintiva e severa da vítima ou seus familiares diante de qualquer agravo. A posterior regulamentação da vingança privada resulta na pena de Talião, “olho por olho, dente por dente”, subsistindo até o Código de Ur-Nammu, o Código de Manu e a Lei das XII Tábuas. A evolução jurídica em Roma culmina na Lex Aquilia, marco regulatório que estabeleceu requisitos para a configuração do dano, exercendo influência marcante na estrutura atual da responsabilidade civil.

O Direito Romano, antecessor da responsabilidade civil, testemunha sua consolidação no direito moderno. Em Roma, a reparação do dano restringia-se a casos específicos de violação, e as responsabilidades civil e penal não eram claramente distintas, inexistindo separação entre os conceitos de pena e reparação. Essa distinção emergiu nas correntes juspositivistas do direito moderno.

Nesse íterim, cristaliza-se o conceito de culpa como requisito para a configuração do dever de reparação, sendo o direito francês pioneiro, sob a influência dos ideais iluministas. O Código Civil francês normatiza o princípio geral da responsabilidade civil ao instituir o delito civil e a obrigação dele decorrente de reparação de dano, introduzindo também os conceitos de culpa in eligendo e in vigilando.

As inovações do Código Civil francês reverberaram em normativas globais, inclusive no Brasil. Antes do Código Civil de 1916, as Ordenações Filipinas, datadas de 1595, regiam o direito civil brasileiro, sem distinção nítida entre responsabilidade civil e penal. Após a

Independência do Brasil, as Ordenações Filipinas persistiram com modificações. O Código Criminal de 1830 condicionava a reparação civil à condenação criminal prévia. A vinculação da responsabilidade civil apenas aos danos decorrentes de condutas penais perdurou até a Consolidação de Leis Civis, elaborada por Teixeira de Freitas em 1858.

A consolidação da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu em 1912, com o Decreto-Lei n.º 2.681, que tratava da responsabilidade dos agentes econômicos que exploravam estradas de ferro. Esse decreto também introduziu o conceito de responsabilidade objetiva no direito brasileiro.

O Código Civil Brasileiro de 1916, inspirado no direito francês e no Código de Napoleão, abordava a responsabilidade civil em seu artigo 159 e outras instituições, mantendo-se vinculado à teoria subjetiva, que exigia prova de culpa ou dolo do responsável pelo dano para a reparação.

Entretanto, a teoria da culpa revelou-se insuficiente para proteger os direitos individuais diante das transformações provocadas pela introdução da tecnologia no Brasil no século XX. As relações jurídicas tornaram-se mais complexas com a transição para uma sociedade de consumo, demandando modelos jurídicos que proporcionassem maior segurança aos indivíduos.

Consoante a assertiva de Venosa (2010, p. 19), o desenvolvimento tecnológico e econômico enfrentado pela cultura ocidental após a Segunda Guerra Mundial, conhecido como processo de aceleração histórica, teve reflexos significativos no campo dos contratos e, sobretudo, nos princípios relacionados ao dever de indenizar. Nesse contexto, a busca por instrumentos jurídicos mais aprimorados foi constante para manter o Direito alinhado à realidade social, sendo as soluções indenizatórias renovadas para atender às necessidades práticas do homem contemporâneo.

As questões relativas a acidentes de trabalho foram as primeiras a abordar a responsabilidade civil objetiva no Brasil, diante das demandas de indenização geradas pelos eventos danosos provocados pela mecanização. Posteriormente, a responsabilidade civil objetiva foi incorporada ao Código Brasileiro de Aeronáutica, à Lei n.º 6.453/1977 (dano nuclear) e teve como marco legal a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981), que previu, em seu art. 14, § 1.º, a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 consolidou a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a responsabilidade sem culpa em seu artigo 37, § 6º, que estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos causados por seus agentes, assegurando o direito de regresso.

Necessário se faz ressaltar que a Constituição emergia do fim de regime autoritário para instituir o Estado Democrático de Direito, apresentando, desse modo, aspectos estruturais relevantes para a renovação do direito brasileiro, inclusive na esfera privada (Miragem, 2016, p. 71).

No que pertine à responsabilidade objetiva, precipuamente delineada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, configura-se como expressão normativa da responsabilidade civil do Estado, tanto no âmbito público quanto no privado, quando desempenhando atividades de cunho público. Essa forma de responsabilidade prescreve que as pessoas jurídicas de direito público e privado que prestam serviços públicos são responsáveis pelos danos causados por seus agentes, assegurando o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

Nesse contexto, a responsabilidade civil objetiva assume uma abordagem mais aprofundada com a promulgação do Código de Defesa e Proteção do Consumidor em 1990. Este diploma legal institui a responsabilidade sem culpa dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, fundamentando-se na teoria do risco. Consoante a essa teoria, aqueles que auferem benefícios econômicos em uma transação comercial devem assumir os riscos e as desvantagens dela decorrentes. A dinâmica aqui é clara: quem auferir os proveitos deve suportar os ônus (Gonçalves, 2012, p.29).

Ademais, no âmbito da responsabilidade civil consumerista, a legislação apresenta prerrogativas relevantes, destacando-se a reparação integral dos danos (patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos), a limitação das causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor, o reconhecimento do direito ao arrependimento e a facilitação do acesso à justiça.

Em decorrência dos avanços promovidos pelo Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil de 2002 perpetua o princípio da responsabilidade subjetiva, lastreada na culpa. Entretanto, inova ao incorporar, de maneira mais ampla e específica, a responsabilidade objetiva, prescrita em casos determinados pela legislação. Adicionalmente, o Código Civil incorpora a teoria do risco proveito, diferenciando-se do regime anterior que demandava a definição legislativa das atividades consideradas perigosas ou de risco (Gonçalves, 2012, p.30).

1.2 CONCEITO E PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, como princípio basilar, encontra seu fundamento na necessidade inarredável de restauração do statu quo ante, consubstanciando-se no restabelecimento da estabilidade jurídica após violação de normas de conduta preexistentes, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. A reparação de danos, nesse contexto, ostenta a finalidade de conferir benefícios tanto ao sujeito diretamente lesado quanto à coletividade, cujas expectativas são satisfeitas pelo imperativo da justiça. Venosa (2010, p. 2) corrobora essa premissa ao afirmar:

“Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos.”

Embora o Código Civil de 2002 não delineie de maneira explícita o conceito de responsabilidade civil, Gagliano (2017, p. 858) habilmente a define como “a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.”

Nesse contexto conceitual, é imperioso sublinhar a dicotomia entre a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal. Enquanto a conduta geradora de indenização não acarreta punição penal, o dano que fundamenta a responsabilidade civil causa, exclusivamente, prejuízo a um particular, passível de compensação mediante a restituição do estado anterior à lesão ou por meio de compensação pecuniária. Por outro lado, a responsabilidade criminal deriva da transgressão de normas penais, perturbando a ordem social, sem proporcionar ressarcimento direto ao lesado.

É oportuno destacar que o Código Civil de 2002, sob a influência do Código Civil francês, incorpora os conceitos de culpa in eligendo e in vigilando. Desse modo, o sujeito é responsável não apenas pela reparação do dano causado por sua própria conduta, configurando a responsabilidade civil direta, mas também pela reparação do dano perpetrado por terceiros pelos quais é responsável ou por algo que lhe pertence, caracterizando a responsabilidade civil indireta.

A codificação da responsabilidade civil no Código Civil encontra-se expressa no art. 186, estipulando: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Adicionalmente, o art. 187 complementa definindo que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Portanto, segundo as previsões do Código Civil, os atos ilícitos, por contrariarem deveres de conduta, erigem-se como fontes geradoras da obrigação de indenizar o prejuízo causado. Destaca-se, contudo, que não apenas os atos ilícitos ensejam essa obrigação, pois atos lícitos, como os praticados em estado de necessidade, também podem ensejar reparação (Gonçalves, 2012, p. 33). A responsabilidade civil não tem como finalidade apenas a reparação do dano do autor em face do lesado. Do mesmo modo que a própria lei, possui sentido tríplice: reparar, punir e educar. Diante do exposto, verifica-se que esse instituto privado também possui funções sociais e coletivas, dominadas pela doutrina de tripla função da responsabilidade civil, sendo estas:

A primeira função é a reparatória, com a clássica visão de transferência dos danos do patrimônio de uma parte para outra. A segunda função é a punitiva – e não tão somente sancionatória –, uma vez que a responsabilidade civil funciona como uma pena civil ao ofensor, como desestímulo de comportamentos não admitidos pelo Direito. Por fim, tem-se a função precaucional, com o objetivo de evitar ou inibir novas práticas danosas (TARTUCE, 2018, p. 52).

A função compensatória, inerente ao substrato conceitual da responsabilidade civil, preceitua que a reparação dos danos deve ser proporcionada aos prejuízos suportados pela vítima. Essa função encontra respaldo normativo no art. 944 do Código Civil e no princípio da reparação integral dos danos, consagrado no art. 6.º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). É imperioso frisar que, via de regra, a contraprestação devida pela responsabilidade civil reveste-se predominantemente de caráter pecuniário, devendo guardar equivalência com o dano causado à vítima, mesmo quando este ostenta natureza extrapatrimonial, como ocorre nas indenizações por danos morais.

Por sua vez, a função punitiva, pedagógica ou sancionatória constitui-se na imposição de uma sanção com o propósito de dissuadir condutas violadoras de direitos. Nesse contexto, a responsabilidade civil assume uma finalidade adicional de coibir comportamentos vedados por normas legais ou contratuais, que infrinjam direitos alheios. Importante sublinhar que essa função não se configura como o escopo primordial da responsabilidade civil, sendo admissível sua não aplicação nos casos em que a restituição integral à situação jurídica anterior é factível (Gagliano, 2017, p. 868).

Adicionalmente, destaca-se uma função preventiva ou socioeducativa, a qual, ao publicizar as sanções impostas, repercute de forma indireta na sociedade. Dessa forma, no plano subjetivo, desencoraja condutas assemelhadas e, no plano objetivo, estimula a prevenção de acidentes ou danos como medida de racionalidade econômica, tratando a indenização como um custo inerente à atividade (Ulhoa, 2018, 555).

Conquanto existam pressupostos gerais para a configuração da responsabilidade civil, tais como a conduta, a culpa ou dolo, o nexo de causalidade e o dano, é relevante assinalar que o entendimento acerca da culpa como requisito não é pacífico na doutrina brasileira. Não obstante as divergências, a corrente preponderante adota a compreensão de que a culpa representa um elemento fundamental da responsabilidade civil. Sobre esse ponto, Flávio Tartuce elucida:

De qualquer forma ainda prevalece o entendimento pelo qual a culpa em sentido amplo ou genérico é sim elemento essencial da responsabilidade civil tratada pela codificação material, tese à qual este autor está filiado. Em outras palavras, constitui regra geral do Direito Civil brasileiro e do Direito Comparado a adoção da teoria da culpa, segundo a qual haverá obrigação de indenizar somente se houver culpa genérica do agente, sendo certo que o ônus de provar a existência de tal elemento cabe, em regra, ao autor da demanda [...]. Com relação à outra corrente, que defende ser a responsabilidade sem culpa a regra da responsabilidade do Código Civil, vale o alerta de que é da melhor técnica legislativa positivar a regra, uma vez apenas e a exceção várias vezes, como ocorreu com a responsabilidade com culpa e sem culpa, respectivamente (2018, p. 169).

No âmbito deste estudo, conforme delineado anteriormente, compreende-se que o Código Civil de 2002 adotou a teoria da culpa como princípio orientador, alinhando-se ao entendimento preconizado por Tartuce e corroborado por Venosa (2019, p. 477), ao afirmar

que “o art. 186 do Código em vigor elegeu a culpa como o fulcro da responsabilidade subjetiva que baliza a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro”. Destarte, a culpa será elencada como um dos elementos fundamentais da responsabilidade civil.

A conduta humana, primordial componente da responsabilidade civil, materializa-se por meio de ações ou omissões. A substância da conduta humana reside na voluntariedade do agente, ou seja, deve decorrer da livre escolha deste. No que tange à voluntariedade da conduta, esclarecem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p. 28):

Em outras palavras, a voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão-somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (caucada na idéia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação.

No presente contexto, reitera-se que o Código Civil de 2002 adota a teoria da culpa como regra, alinhando-se ao entendimento de Tartuce e Venosa (2019, p. 477), que afirmam que “o art. 186 do Código em vigor elegeu a culpa como o centro da responsabilidade subjetiva que norteia a responsabilidade civil no direito brasileiro”. Nesse sentido, a culpa é enumerada como elemento essencial da responsabilidade civil.

A conduta humana, primordial na responsabilidade civil, manifesta-se por meio de ação ou omissão, onde a voluntariedade do agente é crucial. Destaca-se que essa voluntariedade não exige a consciência da ilicitude do ato ou intenção de causar dano, mas sim a autodeterminação do agente. É imperativo que essa conduta seja ilícita, configurando um comportamento voluntário que transgredir um dever, caracterizando, assim, um ato ilícito (Venosa, 2019, p. 475). No âmbito da responsabilidade civil contratual, oriunda de negócio jurídico, a conduta humana materializa-se na própria violação do contrato.

A segunda vertente, a culpa em sentido amplo, engloba o erro ou desvio de conduta. Para pleitear a reparação do dano, a vítima precisa comprovar o dolo ou a culpa *stricto sensu* do agente, conforme a teoria subjetiva adotada no Código Civil. O dolo, configurado quando o agente, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, pratica o ato intencionalmente, contrasta com a culpa *stricto sensu*, originada por negligência ou imprudência, conforme estipulado no art. 186 do Código Civil (Gonçalves, 2012, p. 51).

O nexo de causalidade, ou relação de causalidade, atua como a ligação essencial entre a ação do agente e o dano sofrido. É por meio dessa relação que se estabelece que a conduta do agente foi a geradora do dano à vítima. Essencial tanto para a responsabilidade civil subjetiva quanto para a objetiva, o nexo de causalidade é determinante, sendo a exclusão deste o único meio de eximir-se da responsabilidade quando esta é objetiva. Sobre as excludentes do nexo causal, Venosa oferece instruções:

O caso fortuito e a força maior são excludentes do nexo causal, porque o cerceiam, ou o interrompem. Na verdade, no caso fortuito e na força maior inexistente relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso. Se o dano ocorrer por culpa exclusiva da vítima, também não aflora o dever de indenizar, porque se rompe o nexo causal (2019, 511)

Entretanto, destaca-se que a exclusão do nexo causal requer a inexistência de qualquer contribuição por parte do agente para o resultado danoso; caso contrário, caracterizar-se-á a culpa concorrente. Em situações em que tanto o agente quanto a vítima são responsáveis pelos danos, a indenização ainda será devida, porém, o grau de concorrência da vítima terá relevância na determinação do quantum indenizatório. Gagliano (2017, p. 908) esclarece que “a indenização deverá ser reduzida, na proporção da contribuição da vítima para o evento danoso”.

O último elemento essencial é o dano, entendido como a lesão a um interesse jurídico que acarreta prejuízo material ou moral, seja individual ou coletivo (Venosa, 2019, p. 492). A reparação do dano constitui o cerne da responsabilidade civil, sendo a ausência desta a razão para a inexistência da obrigação de indenizar. Gonçalves (2012, p. 51) enfatiza: “Mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

1.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Concluindo as considerações sobre a responsabilidade civil, é imperativo abordar as distintas modalidades adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo do texto, foram mencionados termos como responsabilidade civil objetiva, subjetiva, com culpa e sem culpa. Neste momento, aprofundar-nos-emos na delimitação desses conceitos, que caracterizam diferentes vertentes da responsabilidade civil.

Como anteriormente elucidado, a Lei Aquilia marca o início histórico da imputação de responsabilidade pelos danos causados em virtude de culpa, estabelecendo consequências para eventos danosos provocados de maneira intencional. Sob a significativa influência do direito romano, o sistema jurídico brasileiro absorveu, de forma sistêmica, a culpa como elemento crucial da responsabilidade civil, conforme expõe Carlos Roberto Gonçalves:

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (2012, p. 46).

Frente ao exposto, constata-se que a responsabilidade subjetiva fundamenta-se na teoria da culpa, exigindo a comprovação da culpa do agente para que o prejuízo seja suscetível de indenização. Nesse contexto, em situações como caso fortuito ou força maior, em que não há culpa, a reparação de danos pela responsabilidade civil não se configura, uma vez que o agente não concorreu para o dano.

Como decorrência processual direta do alicerce da responsabilidade civil subjetiva no princípio de que cada indivíduo responde por sua própria culpa, o ônus da prova da culpa recai sobre o autor. Isso ocorre porque a culpa passa a caracterizar um fato constitutivo do direito à pretensão reparatória. Entretanto, nos casos de responsabilidade civil indireta, ou seja, situações previstas em lei que atribuem a responsabilidade a alguém por dano causado por terceiro com quem mantém relação jurídica, a culpa é presumida, em função do dever geral de vigilância ao qual o réu está obrigado.

Diante das revoluções tecnológicas ao longo do século XX, as vítimas de acidentes inevitáveis frequentemente encontravam-se desamparadas perante a justiça, uma vez que não havia culpa por parte do agente responsável pelo dano. Diante desse cenário e com o fortalecimento do movimento objetivista, que emergiu no final do século XIX, tornou-se evidente a necessidade de questionar a indispensabilidade do pressuposto subjetivo para a imputação de responsabilidade por danos (Ulhoa, 2018, p. 527). Desse dilema, surgiu a teoria objetiva:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo (GONÇALVES, 2012, p. 47).

A responsabilidade objetiva, pautada na teoria do risco, estabelece que o agente causador do dano possui a obrigação de repará-lo, independentemente de culpa ou ilicitude de sua conduta, uma vez que obteve vantagens na atividade que gerou o dano. Assim, aquele que cria e expõe terceiros ao dano está sujeito à reparação, mesmo agindo dentro dos limites legais, uma vez que a teoria objetivista se alicerça diretamente no risco intrínseco à atividade exercida pelo agente, conforme destacado por Gagliano (2017).

Fábio Ulhoa salienta que a responsabilidade objetiva não surge apenas da necessidade de tutela estatal diante das grandes indústrias. Essa categoria jurídica também emerge como resposta a uma mudança de mentalidade, na qual se compreende que os acidentes inevitáveis não devem ser suportados pelos cidadãos em prol dos benefícios de viver em sociedade. Ao contrário, quem obtém lucro com as atividades produtivas deve assumir os ônus pelos danos delas decorrentes, como explicitado por Ulhoa (2018, p. 528).

É racional imputar responsabilidade por danos a quem agiu exatamente como deveria ter agido quando o sujeito passivo da obrigação de indenizar ocupa posição econômica que lhe permita socializar os custos da sua atividade entre os beneficiários dela. Nessa posição encontram-se, por exemplo, os empresários, o Estado e as agências de seguro social (ULHOA, 2018, 528).

Dessa forma, verifica-se que a responsabilidade civil objetiva pode advir tanto do risco inerente à atividade, conforme preconiza a teoria do risco, quanto da legislação. No que tange à responsabilidade civil objetiva oriunda de normas legais, esta decorre da regulamentação direta por parte da lei, especialmente em relação a atividades consideradas de risco ou em situações que envolvem desequilíbrio de poder entre as partes, como ocorre nas relações de trabalho e de consumo.

Importa salientar que, mesmo no âmbito da responsabilidade civil objetiva, é possível abordar a questão da culpa em determinadas circunstâncias. Isso se manifesta nos casos em que o réu alega, por exemplo, o rompimento do nexo causal devido à culpa exclusiva da vítima ou à culpa concorrente, pois tal aspecto se configura como elemento essencial para a fixação da indenização. Nesse contexto, Gagliano realiza a análise pertinente ao tema:

A diferença da responsabilidade civil objetiva para a subjetiva não está, portanto, na possibilidade de discutir culpa, mas, sim, na circunstância da culpa ser um elemento obrigatório de ônus da prova, pois, na responsabilidade civil subjetiva (seja de culpa provada ou de culpa presumida), o julgador tem de se manifestar sobre a culpa, o que somente ocorrerá acidentalmente na responsabilidade civil objetiva (2017, p. 836).

Portanto, de acordo com o elucidado na passagem anterior, mesmo que a culpa esteja presente em ambas as modalidades de responsabilidade, a distinção reside no fato de que na responsabilidade subjetiva ela constituirá um elemento essencial, enquanto na objetiva será um elemento incidental. A norma geral da responsabilidade objetiva preconiza a obrigatoriedade de reparação do dano causado, independentemente da culpabilidade do agente causador.

DA PROTEÇÃO DE DADOS NA INTERNET

Neste segmento, será discutido o advento da rede mundial de computadores (internet), traçando um panorama histórico da regulamentação de dados tanto no Brasil quanto no cenário global. Além disso, abordaremos a responsabilidade civil na esfera digital, com ênfase na violação de dados pessoais, e exploraremos como esse cenário propiciou o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados. O propósito é aprofundar as análises relacionadas à salvaguarda de informações pessoais no contexto da Internet.

2.1 DO SURGIMENTO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

O marco inicial da história da Internet remonta à Segunda Guerra Mundial, com a criação, em 1941, do primeiro computador totalmente eletrônico em Berlim, Alemanha. Este dispositivo foi inicialmente concebido para cálculos de aerodinâmica, balística e decifração de códigos criptografados. Quatro anos após, em Harvard, EUA, surgiu o precursor dos primeiros computadores comerciais.

Durante a Guerra Fria, os investimentos significativos em tecnologia estabeleceram os computadores como ferramentas cruciais para comunicação e controle de informações. Na década de 60, cientistas do MIT desenvolveram a ARPANET, um sistema em rede para o Departamento de Defesa dos EUA, descentralizando o controle por meio da comunicação entre computadores. Em 1969, a primeira conexão em rede foi estabelecida entre a Universidade de Stanford e a UCLA, marcando um avanço notável (Lins, 2013, p.48).

O ano de 1972 foi vital para a ARPANET, com a criação do email e a bem-sucedida demonstração durante a primeira International Conference on Computer Communications (ICCC), em Washington, EUA. A aplicação de troca de mensagens eletrônicas tornou-se a mais utilizada por mais de uma década. A demonstração da ARPANET nessa conferência comprovou a eficácia das redes de pacotes, impulsionando sua expansão internacional por meio de operadoras de telecomunicações e novas empresas. A ARPANET evoluiu para uma rede internacional (Carvalho, 2006).

Com a internacionalização da ARPANET, surgiu a necessidade de interconectar diversas redes, o que foi viabilizado pelo desenvolvimento do conjunto de protocolos TCP/IP. A ampla implementação do TCP/IP e a divisão da ARPANET em redes de pesquisa e produção aceleraram o advento da Internet civil (Carvalho, 2006).

No início dos anos 80, a ARPANET continuava a ser uma rede que interligava apenas algumas universidades, sujeitas à aprovação militar e com capacidade financeira para investir em equipamentos de comunicação. Nesse cenário, a City University of New York (CUNY) inovou ao estabelecer a Because It's Time Network (BITNET), uma rede de comunicação por e-mail que buscava conectar pessoas de maneira simples, acessível e sem restrições de acesso. A BITNET proporcionava serviços como listas de transmissão,

transferência de arquivos e mensagens instantâneas. Em uma década, a BITNET se tornou a maior rede em uso global, conectando mais de mil instituições de pesquisa em mais de cinquenta países, inclusive no Brasil (Carvalho, 2006). Foi assim que, em 1989, a Internet começou a ser implantada no Brasil para fins acadêmicos.

A evolução da BITNET, juntamente com a criação do navegador (browser) e a popularização da World Wide Web, transformou a Internet, deixando de ser restrita ao âmbito acadêmico para se tornar acessível à população em geral, marcando o início da Internet comercial. Esse fenômeno resultou na ascensão da Internet como o principal meio de comunicação e informação, superando a televisão e os telefones convencionais em termos de alcance e disseminação. Esse processo também desencadeou a comercialização e privatização gradual da rede.

Além disso, ao contextualizar a história internacional da Internet, especialmente nos Estados Unidos, que exerceu influência direta sobre o Brasil, é imperativo explorar aspectos históricos do desenvolvimento da Internet no contexto nacional. A transmissão de dados no Brasil teve seu início na década de 70, coincidindo com o aumento do uso de equipamentos de informática no país. Durante o regime militar, assim como ocorreu com a telefonia, a comunicação de dados tornou-se uma questão de Estado, visando aumentar a competitividade da indústria nacional e atender a objetivos estratégico-militares (Carvalho, 2006).

Nesse período, as instituições que necessitavam transmitir dados eram obrigadas a buscar soluções próprias, como o uso de redes telefônicas ou telex. Bancos, companhias de aviação, empresas multinacionais e alguns órgãos do governo federal recorriam a esses métodos. Em 1976, a Embratel realizou, de forma experimental, a instalação das primeiras linhas de transmissão digital entre Rio de Janeiro e São Paulo. Oficialmente inaugurado em 1980, o Serviço Digital de Transmissão de Dados via terrestre (TRANSDATA) atendia inicialmente trinta cidades (Carvalho, 2006).

Assim como o ano de 1972 foi crucial para o desenvolvimento da Internet, o ano de 1984 marcou etapas importantes para a transmissão de dados no Brasil. Dois eventos notáveis foram a promulgação da Lei da Informática e o lançamento da Rede Nacional de Comunicação de Dados por Comutação de Pacotes (RENPAQ). A Lei da Informática, como o primeiro instrumento normativo relacionado à Internet no país, estabeleceu princípios de capacitação tecnológica e reserva de mercado, ao mesmo tempo que instituiu o Conselho Nacional de Informática e Automação, democratizando o processo decisório sobre a comunicação em rede. Já a RENPAQ, embora com adesão inicial limitada, foi a primeira rede pública de transmissão de dados por comutação de pacotes, destinada a atender a população.

Embora tenha tido início como uma questão de Estado, a comunicação de dados despertou o interesse da comunidade acadêmica nacional. No entanto, a primeira rede acadêmica no Brasil só surgiu em 1989, com a chegada da BITNET ao país, resultando

na criação da Academic Network at São Paulo (ANSP). Essa iniciativa ocorreu devido ao monopólio das telecomunicações mantido pela Embratel, que impossibilitava a criação de uma rede nacional de comunicação de dados para atender toda a comunidade acadêmica. A Embratel proibia explicitamente o transporte de tráfego de terceiros nos circuitos dos clientes (Carvalho, 2006).

A crescente utilização de microcomputadores nas organizações e residências intensificou o interesse na comunicação interpessoal por meio da interligação de computadores pessoais, impulsionando a demanda interna por redes. Com a regulamentação no final de 1988, as empresas operadoras do sistema Telebrás finalmente puderam oferecer alguns serviços e passaram a competir com a Embratel, proporcionando uma alternativa mais eficiente para a comunicação por dados. Dessa forma, a partir da década de 90, consolidou-se no Brasil a Internet comercial, destinada ao uso público e não mais restrita a fins acadêmicos e militares (Carvalho, 2006).

2.2 HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO DE DADOS NO BRASIL E NO MUNDO

O advento da Internet comercial e sua ampla inserção no cenário digital gerou novas dinâmicas nas relações jurídicas. Empresas, tanto virtuais quanto físicas, começaram a coletar diversos tipos de dados pessoais para a criação de cadastros de clientes e envio de mídias. Paralelamente, o governo passou a monitorar o fluxo virtual da população para tomada de decisões e controle. Esse contexto demandou do Direito a necessidade de encontrar meios para proteger a privacidade e a inviolabilidade dos dados da população, especialmente no que se refere às informações pessoais armazenadas na rede.

Já na década de 1970, observamos os primeiros passos em direção à proteção de dados. Em 1970, foi promulgada a primeira lei estadual de proteção de dados na história, no estado alemão de Hesse. Posteriormente, em 1973, a Suécia aprovou o Ato de Dados Sueco, a primeira lei nacional de proteção de dados. Embora essas leis tratassem de forma genérica da proteção dos dados, sem especificar situações específicas de coleta, destacaram-se por colocar o tema da proteção de dados na agenda pública de governo (Monteiro et al., 2019).

A onda de regulamentação de dados ganhou força na Europa, com países como Alemanha, Dinamarca e França desenvolvendo legislações específicas de proteção de dados em 1979. Essas leis reproduziram em grande medida os princípios estabelecidos na legislação sueca. A privacidade alcançou tamanha relevância que algumas nações, incluindo Áustria, Espanha e Portugal, passaram a considerá-la um direito fundamental em suas Constituições (Monteiro et al., 2019).

Em 1981, foi aprovada a Convenção 108, o primeiro marco legal transnacional sobre proteção de dados. A convenção foi posteriormente atualizada, resultando na versão

conhecida como Convenção 108+7. Em 1995, a União Europeia promulgou a Diretiva 95/46/CE, um marco na proteção de dados ao uniformizar a legislação sobre tratamento de dados e direitos dos usuários nos países membros. Essa diretiva vigorou até maio de 2018, quando foi substituída pelo Regulamento nº 2016/679, de 27 de abril de 2016, popularmente conhecido como General Data Protection Regulation (“GDPR”), a Lei Geral de Proteção de Dados da União Europeia (Monteiro et al., 2019).

O GDPR é considerado um avanço significativo na legislação de proteção de dados, abrangendo todos os países que se conectam ao mercado europeu, além de proteger os direitos dos usuários e aumentar a responsabilização das organizações que realizam o tratamento de dados.

Na América do Sul, alguns países, como Argentina, Chile, Colômbia, Peru, Uruguai e Paraguai, já contavam com leis gerais para a proteção de dados, mesmo anteriormente à implementação do GDPR. O Brasil, por sua vez, passou a integrar esse grupo com a aprovação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Vale destacar que Equador, Bolívia, Venezuela e Guiana possuem apenas leis setoriais sobre proteção de dados (Monteiro et al., 2019).

Essa nova geração de leis eleva o padrão coletivo de proteção, uma vez que, por meio de técnicas específicas, fortalece a posição da pessoa natural em detrimento das entidades processadoras de dados. Essas leis reconhecem o desequilíbrio na relação jurídica, indicando que medidas voltadas apenas para o reconhecimento do direito à autodeterminação informativa não seriam suficientes (Doneda, 2011, p. 98). Nesse mesmo contexto, também evidenciam outras técnicas legislativas empregadas para tornar os novos ordenamentos de proteção de dados mais eficazes na salvaguarda dos direitos dos cidadãos.

Outra técnica é, paradoxalmente, a própria redução do papel da decisão individual de autodeterminação informativa. Isso ocorre por conta do pressuposto de que determinadas modalidades de tratamento de dados pessoais necessitam de uma proteção no seu mais alto grau, que não pode ser conferida exclusivamente a uma decisão individual – como é o caso para certas modalidades de utilização de dados sensíveis. Outra característica é a disseminação do modelo das autoridades independentes para a atuação da lei – tanto mais necessária com a diminuição do poder de “barganha” com o indivíduo para a autorização ao processamento de seus dados, e também o surgimento de normativas conexas na forma, por exemplo, de normas específicas para alguns setores de processamento de dados (para o setor de saúde ou de crédito ao consumo) (DONEDA, 2011, p. 98).

Esta nova geração de leis sobre proteção de dados, representada pela GDPR na União Europeia e pela LGPD no Brasil, estabelece uma abordagem mais específica para o tratamento de dados sensíveis. Elas endossam a implementação de legislações setoriais para diferentes segmentos de processamento de dados, proporcionando um modelo jurídico mais abrangente e refinado.

No contexto brasileiro, a trajetória legislativa rumo à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada em 2018, revela um histórico que se estende desde os primeiros anos da comunicação em rede no país. Inicialmente, a responsabilidade pela proteção das informações pessoais residia no próprio indivíduo, configurando um sistema de autotutela, onde cada pessoa era responsável por decidir quais dados compartilhar.

O direito à privacidade, consagrado na Constituição Federal de 1988, foi por muito tempo o principal fundamento para decisões judiciais e posicionamentos doutrinários relacionados às informações pessoais na internet. O Código de Defesa do Consumidor, em 1990, trouxe disposições mais específicas sobre o uso de dados pessoais, especialmente em bancos de dados cadastrais. O CDC garantiu o acesso à informação sobre o uso de dados, estabeleceu a possibilidade de correção e tipificou infrações, como impedir ou dificultar o acesso do consumidor aos seus dados pessoais e negligenciar a atualização quando incorretos.

O habeas data, instrumento que viabiliza o acesso e alteração dos dados em cadastros de consumo e em posse de entidades privadas e governamentais, representa um avanço, embora os mecanismos de tutela de dados pessoais ainda enfrentem desafios de efetividade, especialmente quando o cidadão tem pouco controle sobre suas informações uma vez disponibilizadas online. Em relação à eficácia da tutela prevista no CDC, o professor Leonardi aponta desafios significativos.

Como exemplo, a possibilidade de um consumidor impetrar habeas data com essa finalidade esbarra em uma série de dificuldades práticas, processuais e econômicas. 1) Na maioria dos casos, o consumidor não é informado da abertura de cadastro em seu nome, notadamente quando se trata do registro de informações de uso restrito do fornecedor que não são divulgadas a terceiros; 2) Como se destacou anteriormente, o consumidor deve primeiramente solicitar providências a respeito de seus registros – acesso, retificação ou complementação – a quem mantém o banco de dados ou o cadastro. Somente é possível a impetração de habeas data se houver recusa ou demora injustificada no atendimento dessa solicitação. É simples notar que alguns consumidores ou usuários de Internet sequer saberão efetuar tal solicitação por conta própria, [...]; 3) O consumidor que precisar impetrar habeas data terá que arcar com os custos inerentes a essa ação judicial (2011, p. 204).

Com o intuito de regulamentar mais do que as relações de consumo virtuais e tendo em vista que pelos motivos citados acima, o Código de Defesa do Consumidor precisava de um ato normativo específico relacionado a Internet.

Em 2011, a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011) foi sancionada com o objetivo de disciplinar a formação e consulta a bancos de dados, de pessoas naturais jurídicas, para elaboração de histórico de crédito. A inovação trazida na referida lei foi a possibilidade de os titulares gerirem seus bancos de dados pessoais, bem como a maior proteção concedida aos dados pessoais sensíveis. Nesse sentido, Bruno Bioni estabelece que:

Essa nova peça legislativa setorial acabou por trazer, de uma forma original e mais sistematizada, a orientação de que o titular dos dados pessoais deve ter o direito de gerenciá-los. Nesse sentido, requer-se mais do que a simples comunicação da abertura do banco de dados, tal como fez a legislação consumerista. Exige-se o consentimento do titular dos dados pessoais que deve ser, por seu turno, informado e externado por meio de assinatura em um instrumento específico ou em cláusula apartada. Essa esfera de controle deve se prolongar, inclusive, para os casos de compartilhamento da base de dados com terceiros, hipótese na qual deverá haver um consentimento específico para tanto.

Esse arranjo é complementado, ainda, pelo dever de o gestor da base de dados não coletar informações excessivas e sensíveis para fins de análise de crédito, bem como de não as utilizar para outra finalidade que não a creditícia. Com tais limitações, tal quadro normativo limita a coleta e as finalidades de tratamento dos dados pessoais com o intuito de capacitar o consumidor com o controle de suas informações pessoais (2019, p. 125).

Apesar dos avanços trazidos pela Lei do Cadastro Positivo, ainda se fazia necessário aparato jurídico que tutelasse a responsabilidade civil na Internet de maneira mais ampla e genérica.

A promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) em 2014 representou um marco significativo no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. Enquanto a esfera penal já era abordada pela Lei nº 12.737/012, que trata da tipificação criminal de delitos informáticos, o Marco Civil teve como foco principal a regulação das relações jurídicas na esfera civil.

O Marco Civil da Internet foi uma resposta importante à necessidade de um arcabouço jurídico que abrangesse aspectos diversos das interações online. No entanto, é observado que essa legislação, embora tenha abordado amplamente questões civis relacionadas à internet, não se aprofundou de maneira específica na proteção da privacidade por meio da normatização do uso de bancos de dados. Nesse contexto, é válido destacar que o ordenamento jurídico brasileiro carecia de uma regulamentação mais abrangente para tutelar a responsabilidade civil na internet antes da implementação do Marco Civil da Internet.

A princípio, o Marco Civil não parece ser voltado para proteger o indivíduo das múltiplas formas de violação da privacidade decorrentes de formação de bases de dados que não estão disponíveis online, ou não tenham outra relação direta com a Internet.[...] Em favor do Marco Civil, pode-se argumentar corretamente que a defesa da privacidade dificilmente será objeto de uma lei única. Afinal, trata-se de um bem jurídico que guarda relações diretas ou reflexas com múltiplos aspectos da vida e com todos os ramos do Direito. E pode-se dizer que o Marco Civil foi bastante feliz em várias de suas disposições acerca do tema, que se mostram oportunas para a preservação da privacidade, ao menos, como já dito, diante dos fatos relacionados à Internet (2016, p. 54).

Desse modo, o Marco Civil não chegou a delimitar prerrogativas específicas no que tange o uso e compartilhamento indevido de dados pessoais coletados, ou à sua utilização para fins diferentes dos inicialmente propostos. Assim, a utilização de banco de dados pessoais só prevista em algum dispositivo legal em 2018, com a edição da Lei Geral de Proteção de Dados.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET E VIOLAÇÕES AOS DADOS

Atualmente, a Internet desempenha um papel fundamental, transcendendo sua função original de ferramenta de comunicação e informação para se tornar um elemento central nas esferas política, econômica e social. O ambiente virtual não apenas facilita a troca de informações, mas também se estabeleceu como um espaço vital para interações políticas, econômicas e sociais. Em muitos casos, as interações online se tornaram tão prevalentes que chegam a substituir as interações presenciais, conferindo à Internet uma presença onipresente na vida das pessoas.

Apesar dos inúmeros benefícios proporcionados pelo surgimento da Internet, surge uma considerável dificuldade em estabelecer de maneira eficaz e abrangente os fundamentos jurídicos que regem as relações derivadas desse meio. Nesse contexto, Marcacini destaca a complexidade e os desafios associados à salvaguarda jurídica das interações online. Esse cenário evidencia a necessidade constante de adaptação e desenvolvimento do arcabouço jurídico para enfrentar as dinâmicas e complexidades emergentes no ambiente digital.

Como representa um conjunto global de redes de computador interconectadas, não existe nenhum governo, organismo internacional ou entidade que exerça controle ou domínio absoluto sobre a Internet. A regulamentação da rede é efetuada dentro de cada país, que é livre para estabelecer regras de utilização, hipóteses de responsabilidade e requisitos para acesso, atingindo apenas os usuários sujeitos à soberania daquele Estado. Como forma de impedir, investigar e reprimir condutas lesivas na rede, são por vezes necessários esforços conjuntos de mais de um sistema jurídico, dependendo da localização dos infratores e dos serviços por eles utilizados (2016, p. 70).

Inicialmente, a responsabilidade civil concentrou-se nas relações de consumo, especialmente porque foram as primeiras a serem impactadas pelo surgimento das comunicações em rede. Dessa forma, a proteção inicial abrangeu as relações entre os provedores de Internet e os usuários, evoluindo posteriormente para englobar as transações de comércio eletrônico, isto é, a venda de produtos ou a prestação de serviços realizados virtualmente ou por meio da internet. O aumento significativo do comércio eletrônico gerou a necessidade de estabelecer a responsabilidade civil no âmbito dos direitos autorais e do compartilhamento de informações virtuais.

No que diz respeito à responsabilidade civil decorrente da relação entre provedores e usuários, é crucial inicialmente diferenciar os tipos de provedores para uma compreensão

mais aprofundada do tema. Os provedores de serviços de Internet podem ser classificados como de backbone, que fornecem conectividade (como a Embratel); de acesso, que possibilitam a conexão à Internet (operadoras de telefonia); de hospedagem, que oferecem plataformas para uso específico (como Blogger, Facebook, Locaweb); de conteúdo, que disponibilizam informações na Internet; e de correio eletrônico, que permitem o envio de mensagens (Marcacini, 2016).

No que concerne à responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet, há divergências tanto na jurisprudência quanto na doutrina. Juristas como Tartuce, Guilherme Magalhães, Patrícia Peck Pinheiro, Renato Opice Blum e Marcos Gomes Bruno argumentam que o eventual dever de indenizar decorrente de condutas no ambiente virtual está sujeito à aplicação da cláusula geral de responsabilidade objetiva. Esses juristas sustentam que a maioria das atividades no contexto virtual envolve riscos para terceiros, assemelhando-se ao regime de responsabilidade por danos atribuído aos fornecedores de serviços pelo Código de Defesa do Consumidor (TARTUCE, 2018).

Por outro lado, Marcel Leonardi defende que a responsabilidade civil é subjetiva, fundamentando seu posicionamento na pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça e na ausência de reconhecimento internacional da responsabilidade civil objetiva para intermediários online. Além disso, essa é também a interpretação prevista no Marco Civil da Internet, conforme consta nos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.965/2014.

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Ainda persistem divergências na doutrina e variações na aplicação dos dispositivos nas decisões jurisprudenciais; no entanto, é possível observar que o Marco Civil da Internet adotou a teoria da responsabilidade subjetiva nas relações virtuais.

Quanto à proteção de dados pessoais no ambiente virtual, o Marco Civil da Internet não abordou o tema de maneira específica. Antes da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o princípio fundamental que orientava o tratamento de dados pessoais era o da transparência, preconizando que o processamento das informações deveria ser revelado, não mantido em segredo, para garantir a necessária publicidade (Leonardi, 2011).

O tratamento legislativo anteriormente existente sobre a temática limitava-se aos dispositivos constitucionais relacionados à proteção à intimidade (art. 5º, X, CF/1988), ao direito ao sigilo de comunicações e dados (art. 5º, XII, CF/1988), ao direito à informação

(art. 5º, XIV, CF/1988) e à garantia individual ao conhecimento e correção de informações sobre si por meio do habeas data (art. 5º, LXXII, CF/1988).

Diante da ausência de legislação específica, a doutrina desempenhava um papel fundamental na definição de conceitos essenciais para a resolução de conflitos. No entanto, não havia consenso entre os doutrinadores, nem uma uniformização de entendimentos sobre se a responsabilidade civil decorrente da internet era objetiva ou subjetiva, o que se refletia diretamente na jurisprudência. Mesmo após a promulgação do Marco Civil da Internet, casos surgiram nos quais a jurisprudência mitigou sua aplicação em relação à responsabilidade civil, sendo mais favorável aos consumidores que tiveram algum direito lesado na esfera virtual. Além disso, alguns doutrinadores mantiveram-se contestando sua aplicabilidade (Tartuce, 2018).

Segundo Leonardi (2011, p. 325), a principal problemática relacionada aos dados pessoais no ambiente virtual é a “disseminação de arquivos utilizados por provedores para analisar as atividades dos usuários da rede (cookies ou web bugs) ou para coletar dados de mercado (data mining)”. Essa prática, quando realizada sem o consentimento do usuário, é considerada antiética, viola o princípio da transparência e prejudica a privacidade do usuário.

Com o aumento das demandas causadas pela proliferação de aplicativos e casos de vazamento de dados, a prática de *data mining* tornou-se ainda mais frequente, e as questões relacionadas à utilização de dados sensíveis, processamento de dados e responsabilidade dos gestores de dados passaram a ganhar mais destaque no cenário jurídico.

Antes da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não havia consenso na doutrina quanto à definição de dados pessoais, o que dificultava a extensão da proteção a esses dados. É importante destacar que a proteção desses dados sempre foi crucial, uma vez que se referem a dados nominativos, ou seja, não anônimos, podendo ser associados à pessoa detentora dos dados. Esses dados se relacionam com elementos que fazem parte da esfera mais restrita da intimidade do indivíduo (Leonardi, 2011), destacando a necessidade de uma tutela adequada para garantir a privacidade dos usuários da rede.

A natureza da responsabilidade do gestor de dados pessoais foi um tema que gerou intensa discussão na doutrina e jurisprudência. A doutrina consumerista defendia a aplicação da responsabilidade objetiva, argumentando que a falha no dever de cuidado na abertura e manutenção de cadastros e bancos de dados era um fato do serviço do consumo. No entanto, parte da doutrina sustentava a necessidade de distinguir entre os danos causados pelos usuários dos bancos de dados e cadastros dos consumidores, nos quais se configuraria a responsabilidade objetiva, e os danos causados pelos gestores dos bancos de dados, nos quais haveria uma responsabilidade com culpa presumida por quebra dos deveres de cuidado decorrentes do princípio geral de boa-fé.

Com o objetivo de superar as controvérsias relacionadas à proteção de dados sensíveis, ao tratamento de dados e à responsabilidade do controlador, a LGPD foi

promulgada. A Lei nº 13.709/18 surgiu como resposta aos diversos casos de vazamento de dados ocorridos no âmbito nacional e internacional, regulando o processamento de qualquer banco de dados, seja virtual ou físico, e aplicando-se a empresas e instituições públicas. Representando um marco na tutela do direito à privacidade no Brasil, a LGPD busca proporcionar uma proteção mais robusta aos dados pessoais e estabelecer diretrizes claras para o tratamento dessas informações.

RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/18, representa um marco normativo no Brasil, estabelecendo diretrizes e regras para o tratamento de dados pessoais. Este capítulo se propõe a analisar a composição da LGPD, explorando suas disposições e especificidades relativas ao manejo de dados pessoais. Além disso, será dedicado um enfoque especial à incidência do instituto da responsabilidade civil na LGPD, contemplando tanto a esfera do direito público quanto a do direito privado.

Para realizar essa análise, adotaremos a perspectiva do diálogo das fontes, que pressupõe a interação harmoniosa da LGPD com as demais leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. Esse enfoque permite compreender como a LGPD se relaciona com outras normativas, respeitando e contribuindo para a coerência e unidade do sistema jurídico nacional. Essa abordagem se revela fundamental para uma compreensão abrangente do papel da LGPD no cenário legal brasileiro e para esclarecer como ela influencia as dinâmicas de responsabilidade civil, tanto no âmbito público quanto no privado.

3.1 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A LGPD E O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), regulamentada pela Lei nº 13.709/2018, ostenta como desiderato primordial a salvaguarda dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e autodeterminação informativa da pessoa natural no tocante ao tratamento de dados pessoais, abarcando tanto o universo analógico quanto o digital, e incidindo sobre entidades de natureza pública ou privada, seja de direito público ou privado.

Em uma interpretação textual da norma, constata-se que a proteção inicialmente se circunscreve à pessoa natural. Contudo, insta ressaltar que há controvérsias sobre a viabilidade de estender essa salvaguarda às pessoas jurídicas. Esse debate encontra respaldo no artigo 52 do Código Civil, que prevê a aplicação, no que couber, da proteção dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas. Ademais, eventual transgressão ao direito da personalidade, decorrente do tratamento indevido de dados, enseja a possibilidade de dano moral, o qual também pode acometer pessoas jurídicas, segundo a Súmula 227 do STJ.

Os fundamentos da LGPD, delineados no artigo 2º, abrangem o respeito à privacidade, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor, os direitos humanos, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, além da autodeterminação informativa.

A autodeterminação informativa se erige como inovação de monta introduzida pela LGPD. Tal mecanismo visa assegurar o direito à privacidade, conferindo à pessoa natural o controle sobre informações atinentes a si mesma. Nesse diapasão, a privacidade transcende sua vertente negativa, consistente na não interferência em esfera individual, adquirindo uma feição positiva e proativa, garantindo ao titular o pleno conhecimento das práticas de tratamento, finalidade e destinação de seus dados.

No que concerne à territorialidade, a LGPD incide em três hipóteses: quando a operação de tratamento ocorre no território nacional, quando o tratamento objetiva a oferta de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional, e quando os dados pessoais objeto do tratamento foram coletados no território nacional.

De forma complementar, o artigo 33 da LGPD estabelece as condições para a transferência internacional de dados pessoais, permitindo-a para organizações internacionais que ofereçam igual nível de proteção da LGPD, mediante autorização da autoridade nacional, para proteção da integridade física do titular ou de terceiros, mediante consentimento específico do titular, para a execução de contrato do qual o titular seja parte, a pedido deste, e para o exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais.

A transferência internacional de dados nos termos da LGPD apresenta nuances específicas, autorizando-a sem consentimento do controlador em determinadas situações. Destacam-se transferências vinculadas a compromissos assumidos em acordos de cooperação internacional, necessárias para cooperação jurídica internacional, execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, desde que haja publicidade. Para o controlador, é imprescindível comprovar garantias de conformidade com o regime de proteção de dados da LGPD, podendo utilizar contratos, normas corporativas, certificações ou código de conduta. Adicionalmente, a transferência é admitida para cumprir obrigação legal ou regulatória e quando respaldada por instrumentos de direito internacional.

Cumprе salientar que a própria LGPD, em seu artigo 4º, delinea os casos de não aplicação da lei. Isso abrange situações em que o tratamento é realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares, não econômicos, ou para finalidades estritamente jornalísticas, artísticas ou acadêmicas, desde que com consentimento. Excluem-se ainda os casos de tratamento de dados pessoais para atividades de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou repressão de infrações penais, por entidades de direito público ou privado sob a tutela de pessoa jurídica de direito público.

No contexto da LGPD, o tratamento de dados é definido, conforme o artigo 5º, inciso X, como qualquer operação realizada com dados pessoais, englobando, entre outras, a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. Veja-se:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

A distinção entre dado e informação, conforme exposto por Bruno Bioni (2019), ressalta que dados são fatos brutos que, ao serem processados e organizados, se transformam em algo intangível, podendo ser extraída uma informação. Com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o tratamento de dados passa a ser condicionado ao atendimento das hipóteses previstas no artigo 7º da referida legislação.

O consentimento, como abordado pela LGPD, é considerado um elemento essencial para o tratamento de dados. A definição adotada pela lei, conforme o artigo 5º, inciso XII, destaca que o consentimento é uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. A falta ou vício de consentimento compromete a validade do tratamento.

A LGPD estabelece que o consentimento deve referir-se a finalidades determinadas, tornando nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais. Para assegurar a inequivocidade da manifestação de vontade, a lei determina que o consentimento deve ser fornecido por escrito, constando de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais. O controlador assume o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com a legislação (artigo 8º da Lei nº 13.709/18).

A nulidade do consentimento ocorre se as informações fornecidas ao titular forem enganosas, abusivas, ou se não forem apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca. Adicionalmente, em caso de mudanças na finalidade para o tratamento de dados pessoais incompatíveis com o consentimento original, o controlador deve informar previamente o titular sobre essas alterações, permitindo que o titular revogue o consentimento se discordar das mudanças (artigo 10 da Lei nº 13.709/18).

Nas relações de consumo, a manifestação livre do consentimento ocorre nos casos em que o usuário pode acessar o produto ou serviço mesmo sem fornecer dados. Em situações contrárias, é necessário que o titular forneça seu consentimento específico. O consentimento, nesse contexto, vai além de um aspecto meramente informativo, adquirindo caráter expresso no momento em que as cláusulas contratuais são destacadas, exigindo um aceite específico do titular (KLEE; NETO; 2019). Veja-se:

Nas relações de consumo, essa ideia deve ser observada desde a concepção do serviço ou do produto a ser ofertado, configurando o que se convencionou chamar de *privacy by design*. Isso porque, inexistindo finalidade clara e adequação da coleta, o tratamento poderá ser considerado abusivo; ii) adequação do tratamento dos dados à sua finalidade (os dados coletados deverão ser utilizados apenas para as finalidades específicas devidamente informadas aos titulares); iii) *privacy by default*, ou privacidade por padrão,

segundo o que o consentimento não é mais a única forma de legitimar o tratamento de dados, conforme se depreende da leitura do art. 7º da LGPD (KLEE; NETO; 2019, p. 14).

Klee e Neto abordam o conceito de “privacy by design”, destacando que a coleta de dados deve ter uma finalidade prévia essencial para a prestação de serviços, exigindo um planejamento inicial que evite excessivas perguntas ao consumidor durante a aquisição de produtos ou serviços. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) introduz o conceito de “privacy by default”, permitindo o tratamento legítimo de dados, mesmo sem consentimento.

Os casos em que ocorre dispensa de consentimento, conforme previstos no artigo 7º da LGPD, envolvem situações específicas de interesse privado, tais como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, a realização de estudos por órgão de pesquisa, a execução de contrato a pedido do titular, o exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais, a proteção da vida ou da integridade física do titular ou de terceiros, a tutela da saúde em procedimentos de serviços de saúde ou autoridades sanitárias, a proteção do crédito, e a defesa de interesses legítimos do controlador ou de terceiros.

Nos casos em que ocorre o tratamento de dados manifestamente públicos pelo titular, também é dispensada a exigência de consentimento, desde que seja considerada a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a disponibilização desses dados. Entretanto, a dispensa de consentimento não exime os agentes de tratamento das demais obrigações previstas na LGPD, especialmente a observância dos princípios gerais e a garantia dos direitos do titular. Bruno Bioni ressalta a importância desse enfoque, destacando:

Por exemplo, a princípio, terceiros não poderiam usar dados de uma rede social, mesmo que de perfis públicos, para fins de marketing - instâncias pelas quais tais dados foram tornados públicos pelo seu próprio titular deram-se para uma outra finalidade, que é a de se relacionar com quem integra o seu círculo social.

Por outro lado, a princípio, seria compatível o uso de dados de perfis públicos de uma rede profissional (e.g., LinkedIn) por terceiros, como headhunters, para aproximar seus usuários às vagas profissionais de seu eventual interesse. Esse uso é compatível com a finalidade não só da plataforma em si, como, principalmente, a razão pela qual tais dados são públicos.

Portanto, as figuras de dados de acesso público e manifestamente público, além de estarem dentro do escopo de aplicação da LGPD, também estão sujeitas a um regime que impõe uma série de requisitos para o seu tratamento à luz do referencial da privacidade contextual. O caráter pedagógico dessa taxonomia é não deixar dúvidas de que tais tipos de dados não deixam de ser pessoais, rompendo com a chave binária do público privado. E, por fim, assegurar uma esfera de controle por parte dos titulares dos dados, ainda que não haja o seu consentimento para tanto (2019, p.265) .

No âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a publicidade de dados pessoais não exime a necessidade de concordância entre a utilização desses dados e a finalidade para a qual foram tornados públicos. Essa exigência visa garantir a privacidade dos titulares, permitindo que estes tornem públicas as informações de sua escolha sem preocupações sobre possíveis impactos indesejados em sua esfera privada.

Em relação aos dados pessoais sensíveis, definidos pela LGPD como informações não anonimizadas relacionadas à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, saúde, vida sexual, dados genéticos ou biométricos, esses dados não podem ser objeto de legítimo interesse do controlador, salvo em situações que dispensam o consentimento. Essas situações incluem, entre outras, a prevenção de fraudes, segurança do titular, identificação e autenticação em sistemas eletrônicos, desde que não prevaleçam os direitos fundamentais do titular (art. 11).

A LGPD veda expressamente a comunicação ou compartilhamento entre controladores de dados pessoais sensíveis relacionados à saúde com o intuito de obter vantagem econômica, exceto em casos específicos, como a prestação de serviços de saúde, assistência farmacêutica, assistência à saúde em benefício dos titulares de dados, portabilidade de dados quando solicitada pelo titular, e para permitir transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação de serviços (art. 11, §4º).

Operadoras de planos privados de assistência à saúde estão proibidas de tratar dados de saúde para seleção de riscos na contratação ou exclusão de beneficiários, mas são autorizadas a comunicar dados pessoais a órgãos de pesquisa, desde que esses dados sejam tratados internamente no órgão, estritamente para fins de estudos e pesquisas, adotando anonimização ou pseudonimização sempre que possível e respeitando padrões éticos (art. 13).

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes requer consentimento específico de um responsável legal, exceto quando a coleta for necessária para contatar o responsável ou para a proteção da criança. Em qualquer caso, os controladores devem manter informações sobre os dados coletados acessíveis aos pais e compreensíveis para a criança, não condicionando a participação destas ao fornecimento de informações além do estritamente necessário à atividade (art. 14).

O término do tratamento de dados pessoais pode ocorrer com o alcance da finalidade, verificação de que os dados não são mais necessários, fim do período de tratamento, determinação da autoridade nacional ou revogação do consentimento pelo titular, que pode ser feita a qualquer momento de forma gratuita e facilitada. Após o término, os dados devem ser eliminados, salvo em casos de cumprimento de obrigação legal ou regulatória, estudo por órgão de pesquisa, transferência a terceiros com requisitos de tratamento respeitados, uso exclusivo do controlador com anonimização dos dados, e vedado o acesso por terceiros (art. 15).

3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece tratamento diferenciado para o Poder Público, abrangendo órgãos públicos da administração direta e indireta, notários e registradores privados, empresas públicas e sociedades de economia mista em regime de concorrência. Os serviços notariais e de registro, quando exercidos por entidades privadas por delegação do Poder Público, devem seguir as mesmas diretrizes aplicadas às pessoas jurídicas de direito público, incluindo o fornecimento de acesso aos dados para a administração pública (art. 23, §4º e §5º, da LGPD).

Empresas públicas e sociedades de economia mista em regime de concorrência têm tratamento similar ao das pessoas jurídicas de direito privado, exceto quando estão operacionalizando políticas públicas, momento em que recebem o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e entidades do Poder Público (art. 24).

O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, conforme o artigo 23 da LGPD, deve ocorrer para atender sua finalidade pública, buscando o interesse público e executando competências e atribuições legais do serviço público. Para garantir a transparência, é necessário divulgar, em meios de fácil acesso, a previsão legal, finalidade, procedimentos e práticas utilizadas para o tratamento de dados, além de indicar um encarregado para essas operações.

A LGPD proíbe o compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público com entidades privadas, exceto em casos específicos, como execução descentralizada de atividade pública, acesso público aos dados, previsão legal ou respaldo em contratos. A transferência deve objetivar a prevenção de fraudes ou resguardar a segurança do titular, vedado o tratamento para outras finalidades (art. 26, §1º).

No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais sensíveis pelo Poder Público, mesmo sem consentimento, é necessário dar publicidade à dispensa, informando os titulares sobre o uso de seus dados (art. 11, §2º).

É importante ressaltar que a LGPD não se aplica em casos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. Nessas situações, embora a LGPD não incida, a administração pública deve respeitar os princípios constitucionais e outras legislações pertinentes (ROSSO, 2019).

A responsabilidade civil do Estado, delineada no ordenamento jurídico, adota um caráter objetivo. Tanto a Constituição Federal, no art. 37, § 6º, ao afirmar que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”, quanto o Código Civil, em seu art. 43, reforçam essa premissa.

O princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado estabelece que as entidades governamentais, assim como aquelas que executam serviços públicos, são responsáveis pelos danos provocados por seus agentes no exercício de suas funções, independente da demonstração de culpa. A comprovação do nexo causal entre a conduta do agente público e o dano sofrido pelo terceiro é suficiente para configurar a responsabilidade estatal.

Essa abordagem encontra respaldo nas teorias que fundamentam a responsabilidade civil objetiva, destacando-se a Teoria do Risco Administrativo. Segundo essa concepção, a administração pública assume o ônus de reparar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da existência de dolo ou culpa. O Código Civil complementa essa previsão ao reconhecer a responsabilidade civil objetiva das pessoas de direito público interno pelos atos de seus agentes que causem danos a terceiros, conforme estabelecido no art. 43.

Portanto, a responsabilidade civil do Estado, respaldada pela Constituição Federal e pelo Código Civil, adota o critério objetivo, buscando garantir a efetividade do direito à reparação dos danos causados por agentes públicos no exercício de suas atribuições.

Analise-se a explicação de Carvalho Filho:

O Estado tem maior poder e mais sensíveis prerrogativas do que o administrado. É realmente o sujeito jurídica, política e economicamente mais poderoso. O indivíduo, ao contrário, tem posição de subordinação, mesmo que protegido por inúmeras normas do ordenamento jurídico. Sendo assim, não seria justo que, diante de prejuízos oriundos da atividade estatal, tivesse ele que se empenhar demasiadamente para conquistar o direito à reparação dos danos.

Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado.[...]

Além do risco decorrente das atividades estatais em geral, constituiu também fundamento da responsabilidade objetiva do Estado o princípio da repartição dos encargos. O Estado, ao ser condenado a reparar os prejuízos do lesado, não seria o sujeito pagador direto; os valores indenizatórios seriam resultantes da contribuição feita por cada um dos demais integrantes da sociedade, a qual, em última análise, é a beneficiária dos poderes e das prerrogativas estatais.

A responsabilidade objetiva do Estado, fundamentada na teoria do risco administrativo e no princípio da repartição dos encargos, representa um mecanismo jurídico essencial para mitigar as dificuldades enfrentadas por indivíduos prejudicados por condutas de agentes estatais. Essa abordagem visa promover a justiça social e equilibrar as relações entre o Poder Público e os cidadãos.

Ao adotar a responsabilidade objetiva, a legislação estabelece que, em situações de ação ou omissão por parte da administração pública que resultem em danos, a indenização

aos prejudicados é assegurada. Essa garantia de reparação independe da natureza do ato que causou o prejuízo, proporcionando uma maior proteção aos direitos dos cidadãos.

A teoria do risco administrativo, integrada nesse contexto, estabelece que o Estado, ao realizar suas atividades, assume o ônus de responder pelos danos causados a terceiros, sem a necessidade de comprovação de culpa. Essa abordagem reflete a ideia de que os encargos decorrentes da atividade estatal devem ser compartilhados de maneira justa entre a sociedade e o Poder Público.

Assim, a responsabilidade objetiva do Estado, respaldada por princípios como o do risco administrativo, desempenha um papel crucial na busca por uma distribuição equitativa das responsabilidades e na proteção dos direitos individuais frente às ações estatais. A objetivação da responsabilidade do Estado garante que nos casos de ação ou omissão, cometidas pela administração pública, que gerem dano haverá indenização aos prejudicados. Dessa forma, o Estado responde independente do ato que gerou o prejuízo. Nesse mesmo sentido, aduz Ulhoa:

Não é relevante a questão da licitude ou ilicitude do ato causador do dano; a indenização será devida em qualquer hipótese pelo Estado. Note-se que, se houver ato ilícito (dolo ou culpa) por parte de seu agente, terá o Estado direito de regresso contra ele. Paga, então, ao prejudicado e recupera com o agente culpado o valor da indenização. [...] Para que o Estado se responsabilize objetivamente pelo dano, não se exige que o causador seja funcionário público efetivo ou comissionado. O preceito normativo menciona a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados por seus agentes, conceito amplo que alcança toda e qualquer pessoa a serviço do Estado. Por outro lado, se o dano é provocado por quem não cumpre essa condição, o Estado não é responsabilizável (2012, p. 741).

Na hipótese de violação de direitos individuais pela administração pública durante o tratamento de dados, mesmo nos casos em que a LGPD não incide, a responsabilidade civil é objetiva, impondo à administração pública a obrigação de reparar os danos causados, independentemente da configuração de culpa, ressaltando a obrigação de indenizar os prejudicados. Consoante a análise de Patrícia Pinheiro (2018, p. 90), cabe à autoridade nacional, órgão competente criado pela LGPD, assegurar a adoção de medidas cabíveis e proporcionais em face de violações no tratamento de dados pessoais pelos órgãos públicos.

A autoridade nacional, no exercício de sua atribuição de supervisão da proteção de dados, abrange tanto pessoas jurídicas de direito público quanto de direito privado. Além do desempenho de processos administrativos, a autoridade nacional detém a faculdade de requisitar a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, demandar informações específicas sobre o escopo e a natureza dos dados tratados pelos agentes do Poder Público, e propor a implementação de padrões e boas práticas para os procedimentos de tratamento de dados. Em caso de infração à LGPD, é autorizada a emissão de recomendações e a imposição de medidas cabíveis.

Finalmente, cumpre destacar que o artigo 43 da LGPD elenca situações excludentes da responsabilidade civil dos agentes de tratamento, abrangendo a administração pública. Essas excludentes compreendem a não realização do tratamento atribuído, o dano decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro, bem como a conformidade com a legislação de proteção de dados. Tais exceções são aplicáveis à exclusão da responsabilidade do Poder Público, na medida em que rompem o nexo de causalidade.

De acordo com a teoria do risco administrativo, adotada pelo art. 37, § 6.º, da CRFB, o Estado pode se defender nas ações indenizatórias por meio do rompimento do nexo de causalidade, demonstrando que o dano suportado pela vítima não foi causado pela ação ou omissão administrativa. São causas excludentes do nexo causal: fato exclusivo da vítima, fato de terceiro e caso fortuito ou força maior. As causas excludentes decorrem da redação da referida norma constitucional que consagra a responsabilidade civil do Estado apenas pelos danos causados por seus agentes públicos, o que não ocorre nas hipóteses em que os danos são imputados à própria vítima, ao terceiro e aos eventos da natureza. Nessas situações não há ato ou fato administrativo que tenha causado o dano à vítima (OLIVEIRA, 2018, p. 797).

Dessa forma, a responsabilidade estatal não é configurada quando os danos não resultam de ação ou omissão de agentes públicos no exercício de suas funções ou a serviço da administração pública, tampouco em situações em que os prejuízos são causados pela própria vítima ou exclusivamente por terceiros. Isso ocorre porque, na perspectiva da teoria do risco administrativo, majoritariamente adotada pela doutrina, a responsabilidade do Estado se configura apenas na presença de sua participação total ou parcial nos eventos danosos. Nos casos em que há contribuição parcial do lesado, o Estado pode ter sua obrigação de indenizar atenuada. Por outro lado, em situações em que somente o lesado ou terceiro concorre para o dano, o Estado se isenta da responsabilidade civil.

3.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) delinea três figuras de agentes responsáveis pelo tratamento de dados: o controlador, pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, incumbida das decisões relativas ao tratamento de dados pessoais; o operador, pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que conduz o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; e o encarregado, pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Cada um desses agentes assume obrigações jurídicas frente aos titulares dos dados e à Autoridade Nacional. Tanto o controlador quanto o operador devem manter registros das operações de tratamento de dados pessoais realizadas (art. 36), visando assegurar a transparência das ações. O controle exercido pela Autoridade Nacional permite que ela determine ao controlador a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente às suas operações de tratamento (art. 37).

Quanto ao encarregado, conforme abordado anteriormente, sua identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente pelo controlador, estabelecendo assim a comunicação com os titulares. As atividades do encarregado incluem aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; receber comunicações da Autoridade Nacional e adotar providências; orientar os funcionários e contratados da entidade sobre as práticas relacionadas à proteção de dados pessoais; e executar outras atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares (art. 41). A figura do encarregado representa uma medida preventiva contra a centralização dos dados, validando a segurança do tratamento de dados perante o titular (Pinheiro, 2018).

No que concerne às obrigações do controlador e do operador, o artigo 39 da LGPD estabelece que “o operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria”. Segundo Patrícia Pinheiro, esse artigo estabelece um elo entre a figura do controlador e o operador. Senão, vejamos:

A regulamentação de proteção de dados pessoais tem o condão de estabelecer uma responsabilidade solidária do controlador para com o operador a partir do contrato entre eles, considerando que quem detém o consentimento do titular é o controlador e, portanto, continua a ser o que fica responsável pelo que ocorre no ciclo de vida dos dados pessoais na gestão e governança do negócio (2018, p.98).

Segundo o Código Civil, art. 264, “há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”. A responsabilidade civil solidária configura exceção ao princípio da divisibilidade das obrigações e apenas pode decorrer de lei, como no presente caso, ou de vontade das partes. Contudo, a solidariedade não condiciona que os obrigados solidários respondam mesma extensão ou condição, uma vez que a lei pode atribuir a direitos ou obrigações diferentes (ULHOA, 2012, p. 191). É o que acontece na Lei Geral de Proteção de Dados :

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei (BRASIL, 2018).

A análise do artigo revela que operadores e controladores estão sujeitos a diferentes condições para responder por possíveis danos. O operador responderá solidariamente apenas quando descumprir as obrigações legais ou deixar de seguir as instruções do controlador. Assim, uma violação por parte do controlador resulta em sua responsabilização.

Por outro lado, os controladores de dados sempre serão responsáveis pelo tratamento de dados. A LGPD estabelece diversas obrigações específicas para o controlador, tornando inviável sua figura não estar envolvida no tratamento. Ao adotar essas medidas, a LGPD impede que o operador negligencie sua obrigação de proteger os dados sob sua responsabilidade.

A responsabilidade solidária recai sobre o controlador e o operador quando o tratamento de dados for irregular. A irregularidade ocorre quando não se observa a legislação, não são adotadas as medidas de segurança previstas ou quando não é fornecida a segurança esperada pelo titular, seja em relação ao modo, ao resultado, aos riscos ou às técnicas na época em que foi realizado (art. 44).

Quanto às vítimas, o caput do art. 42 utiliza o termo “outrem” para referir-se a elas, ampliando o conceito de vítima além do titular dos dados e estendendo-se a qualquer pessoa que sofra um dano decorrente da violação da LGPD, inclusive pessoas jurídicas (Moraes; Queiroz; 2019).

Conforme mencionado anteriormente, o artigo 43 lista as hipóteses em que não haverá responsabilidade dos agentes de tratamento. Essas hipóteses se aplicam à exclusão da responsabilidade de agentes particulares quando conseguem provar que: não realizaram o tratamento de dados pessoais atribuído a eles; que, mesmo tendo realizado o tratamento atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou que o dano decorre de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

Com base nas hipóteses apresentadas para a exclusão da responsabilidade civil, é possível determinar o regime de responsabilidade civil adotado pela Lei Geral de Proteção de Dados. Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes e João Quinelato de Queiroz, em seu artigo “Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD”, estabelecem o seguinte:

O sistema de responsabilidade civil da LGPD, previsto nos artigos 42 a 45, mostra-se especialíssimo, sendo talvez a principal novidade da lei, e reflete o disposto no inciso X do art. 6º da Lei que prevê o princípio da “responsabilização e prestação de contas, isto é, a demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”. O legislador pretendeu não apenas mandar ressarcir, mas quer prevenir e evitar a ocorrência de danos. Assim, esta responsabilidade especial, à semelhança do que ocorre no Regulamento europeu, está articulada em torno de três noções fundamentais, que devem ser somadas: i) dano, ii) violação da legislação de proteção dos dados por parte do controlador e/ou operador e iii) reparação. Com efeito, o regime demanda que o dano seja resultante de violação da LGPD e que tenha sido causado por um agente de tratamento dos dados para então impor a obrigação de ressarcir a parte lesada (2018, p.130).

Consoante à análise dos doutrinadores, diante da necessidade de demonstrar, além do dano e da autoria, a violação normativa, infere-se que a LGPD adotou o paradigma da responsabilidade subjetiva. Contudo, cabe destacar que a opção não recai no regime ordinário, mas sim no escopo da responsabilidade subjetiva com culpa presumida.

A distinção entre a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa e a responsabilidade objetiva, na qual a comprovação da culpa é dispensada para a reparação de danos, evidencia-se pela culpa presumida, que se refere à transgressão de um dever imposto por lei ou regulamento, sendo denominada, por vezes, como “culpa contra a legalidade” (VENOSA, 2018, p. 487).

Portanto, mesmo que ainda seja necessário atestar a culpa para a configuração da responsabilidade, constata-se uma flexibilização na produção probatória no curso processual. O §2º do art. 42 da LGPD, ao facultar ao magistrado a inversão do ônus probatório em favor do titular dos dados, adota a culpa presumida, considerando a hipossuficiência probatória da vítima e presumindo que a origem do dano resultou de uma transgressão à Lei Geral de Proteção de Dados.

Além disso, conforme disposto no art. 45, “as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”. Dessa forma, em determinados casos de violação, a responsabilidade civil será aplicada conforme os preceitos da legislação consumerista (Pinheiro, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Orlando Gomes, em sua obra “A Crise do Direito”, ressalta que o cerne do mais importante dos problemas, a liberdade, não é enfrentado em seus elementos básicos. Ele argumenta que a discussão permanece no âmbito teórico, negligenciando as situações concretas que demandam exame.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) emerge como um retorno aos casos em que a liberdade individual foi infringida por meio da violação de dados pessoais. Ela se apresenta como o mecanismo essencial para a reparação de danos e a preservação da privacidade, especialmente em ambientes virtuais nos quais não há fronteiras claras.

O propósito deste trabalho foi analisar a incidência do instituto da responsabilidade civil na LGPD. Para isso, foram examinados aspectos históricos da proteção de dados pessoais desde o surgimento da Internet, bem como a evolução histórica da responsabilidade civil que moldou os contornos desse instituto jurídico, abordando seu conceito, funções e pressupostos.

A partir dos pressupostos da responsabilidade civil, observa-se que o instituto se desdobra em duas modalidades: a responsabilidade civil subjetiva, condicionada à presença da conduta culposa, do dano e do nexo causal; e a responsabilidade civil objetiva, na qual a culpa não constitui elemento essencial para a obrigação de reparar os danos, bastando a presença do dano, da conduta do agente e do nexo causal.

Com base na análise doutrinária e no estudo de outros materiais bibliográficos, compreende-se que na LGPD há a incidência tanto da responsabilidade civil objetiva quanto subjetiva. Isso ocorre porque a natureza da responsabilidade civil está condicionada à natureza do agente que realiza o tratamento de dados.

Nos cenários em que o agente de tratamento de dados assume a natureza de pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado prestando serviço sob comando do Poder Público, a responsabilidade civil adotada é de natureza objetiva. Embora não esteja explicitada em nenhum artigo da LGPD, sua inferência é possível mediante análise da responsabilidade civil do Estado. Esta, após um processo histórico de aprimoramento, culminou no regime de responsabilidade civil objetiva do Estado, fundamentado na teoria do risco administrativo e na repartição dos encargos.

Quando o agente de tratamento de dados é uma pessoa jurídica de direito privado, o regime adotado para a possível reparação de danos será a responsabilidade civil subjetiva. Nesse contexto, será necessário comprovar, além do dano, autor da conduta e nexo causal, a culpa do agente. Entretanto, conforme expresso na própria lei, reconhecendo a relação de vulnerabilidade entre o titular de dados e o agente de tratamento, é possível a inversão do ônus da prova.

Considerando que, na maioria dos casos, salvo exceções raríssimas, será inviável para o titular produzir provas contra o agente de tratamento, devido à carência de meios

probatórios, o regime aplicado quando o tratamento de dados é realizado por pessoas jurídicas de direito público será o da responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida.

No tocante à responsabilidade entre os agentes de tratamento de dados, esta será solidária. O operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento ao descumprir as obrigações da legislação ou ao não seguir as instruções lícitas do controlador. Os controladores, por sua vez, respondem solidariamente quando diretamente envolvidos no tratamento que resultou em danos ao titular.

A LGPD também expressamente prevê as hipóteses em que não haverá responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados, a saber: quando não realizarem o tratamento atribuído a eles; quando o dano decorrer de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros; e quando não houver violação à legislação de proteção de dados. Essas exclusões de responsabilidade são aplicáveis tanto a pessoas de direito privado quanto a pessoas de direito público.

Observa-se que, além das duas primeiras hipóteses que quebram o nexo de causalidade por ausência de autoria e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, a LGPD inclui uma possibilidade de exclusão de responsabilidade decorrente da ausência de violação da lei. Em relação a esse tema, o debate jurídico está dividido entre os que apoiam a terceira hipótese de responsabilidade civil e os que a contestam.

De um lado, alguns sustentam a inclusão da previsão legal em virtude da vulnerabilidade intrínseca às organizações frente às ameaças cibernéticas avançadas. Mesmo aderindo estritamente à LGPD, os agentes de tratamento de dados se deparam com a crescente sofisticação tecnológica de organizações criminosas na internet, capazes de transpor barreiras de segurança. Nessa ótica, a exclusão da responsabilidade civil e a consideração de sanções mais severas se justificam, reconhecendo a imprevisibilidade e complexidade dos ataques virtuais.

Por outro lado, há uma corrente que advoga pela aplicação integral da objetivação da responsabilidade civil pela LGPD. Defendem que o tratamento de dados, por sua natureza, configura uma atividade de risco. Além disso, enxergam na responsabilidade civil objetiva uma efetiva salvaguarda dos titulares de dados, sujeitos a uma hipervulnerabilidade diante dos agentes de tratamento.

Não obstante as controvérsias inerentes ao âmbito jurídico, particularmente quando se trata da proteção direta de interesses sociais, a Lei Geral de Proteção de Dados representa um avanço fundamental na evolução do instituto da responsabilidade civil no contexto digital. A LGPD não apenas estabelece critérios normativos para a responsabilização, mas exige a implementação de medidas eficazes que comprovem a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, conforme disposto no inciso X do art. 6º.

Dessa forma, na Lei Geral de Proteção de Dados, a responsabilidade civil transcende a mera tutela reparatória de danos, assumindo uma função mais proativa como mecanismo de responsabilização preventiva.

A eficácia plena da LGPD só será tangível com sua entrada em vigor em 2021. Contudo, desde já, a relevância jurídica da lei se destaca. Por anos, o Brasil carecia de uma legislação que atualizasse os tradicionais institutos jurídicos, tornando-os mais adequados às demandas emergentes do cenário digital, proporcionando um arcabouço normativo que favorece decisões judiciais alinhadas com as necessidades sociais contemporâneas.

Finalmente, é pertinente citar um renomado cientista que afirmou: “tornou-se aparentemente óbvio que nossa tecnologia excedeu nossa humanidade”. Nesse contexto, o Direito, enquanto instrumento de tutela da dignidade da pessoa humana e das garantias fundamentais, emerge como a única ferramenta capaz de preservar nossa humanidade diante dos avanços tecnológicos. O Direito se configura como o meio que garante que a tecnologia permaneça a serviço da sociedade e não o contrário.

Apenas por meio de medidas legais e da efetivação de garantias fundamentais é que a liberdade continua a ser inerente à essência humana. Poucas coisas são tão íntimas e, ao mesmo tempo, tão suscetíveis a violações quanto os dados pessoais. Portanto, a utilização e o compartilhamento desses dados devem ser um reflexo direto das intenções individuais daqueles que os cedem.

O propósito deste trabalho foi respaldar a liberdade individual, através da defesa da privacidade no meio digital, ao mesmo tempo em que contribui para que o Direito não se distancie da realidade concreta. Isso, por sua vez, permite que a ciência jurídica não se isole e, como resultado direto, sirva a toda a humanidade, contribuindo para a geração de conhecimento de maneira clara e acessível.

REFERÊNCIAS FINAIS

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BODIN DE MORAES, M. C. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. civilistica. com: revista eletrônica de direito civil, v. 8, n. 3, p. 1-6, 15 dez. 2019.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinicius Borges. A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 68, p. 109-127, June 2014. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000100006&lng=en&nrm=iso>. access on 06 Apr. 2020

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 de abr de 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 de abr de 2020.

BRASIL. Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm>. Acesso em 06 de abr de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm>. Acesso em 06 de abr de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em 06 de abr de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em 06 de abr de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 06 de abr de 2020.

CARVALHO, L. P.; OLIVEIRA, J. Proteção de dados e humanidades digitais no Brasil: caixas-pretas. Revista Scientiarum Historia, v. 1, p. 9, 12 dez. 2019.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. A trajetória da internet no brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança. 2006. 239 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia de Sistemas e Computação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede do Conhecimento à Acção Política. 6ª Edição. São Paulo, Paz e Terra, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: obrigações/responsabilidade civil. 5ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2012.

- CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; JESUS, Inês Oliveira Andrade de. A proteção de dados pessoais no Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça da União Europeia. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 8 n. 2, 18-30, Ago/Set 2014.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 26ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 1ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2006.
- DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Um perfil da nova Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. *Governança e regulações da internet na américa latina*, Rio de Janeiro, f. 309 -325, 2019.
- FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Donato Milena. A lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2019.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GHISI, Silvano. Responsabilidade civil em matéria de proteção a dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Jurídica*, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 273-288, set. 2018. ISSN 2595-945X. Disponível em: <<http://revistajuridica.fadep.br/index.php/revistajuridica/article/view/80>>. Acesso em: 06 abr. 2020.
- GOMES, Orlando. *A crise do direito*. São Paulo: Max Limonad, 1955.
- Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.
- JUNIOR, Irineu Francisco Barreto; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Proteção de informações no mundo virtual: a LGPD e a determinação de consentimento do titular para tratamento de dados pessoais. *Cadernos Adenauer*, Rio de Janeiro, f. 137 - 155, nº3, out/ 2019. Disponível em: <<https://www.kas.de/pt/web/brasilien/einzeltitel/-/content/rotecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 06 abr. 2020.
- KLEE, Antonia Espíndola Longoni; NETO, Alexandre Nogueira Pereira. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) uma visão panorâmica. *Cadernos Adenauer*, Rio de Janeiro, f.11-35, nº3, out/ 2019. Disponível em: <<https://www.kas.de/pt/web/brasilien/einzeltitel/-/content/rotecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 06 abr. 2020.
- LEONARDI, Marcel. *Tutela e Privacidade na Internet*. São Paulo, Saraiva, 2011.
- LIMA, Caio Cesar Carvalho; MONTEIRO, Renato Leite. Panorama brasileiro sobre a proteção de dados pessoais: discussão e análise comparada. *AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento*, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 60-76, ago. 2013. ISSN 2237-826X. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/atoz/article/view/41320>>. Acesso em: 06 abr. 2020.
- LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. *Cadernos ASLEGIS*, Brasília, nº 48, f. 11 - 47, abril/ 2013. Disponível em: <<https://aslegis.org.br/todas-as-edicoes-artigos/106-caderno-aslegis-48>>. Acesso em: 06 abr. 2020.
- MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. A proteção de dados da pessoa jurídica e a Lei 13.709/2018: reflexões à luz dos direitos da personalidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 2, p. 74-90, jul. 2019.

- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Edição do autor, 2016.
- MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor - Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo, Saraiva, 2014.
- MIRAGE, Bruno Nubens Barbosa. Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo, Saraiva, 2015.
- Monteiro, Renato Leite et al. Lei Geral de Proteção de Dados e GsDPR: Histórico, análises e impactos. Baptisaluz Advogados, 30 de jan de 2019. Disponível em: <<https://baptisaluz.com.br/institucional/manual-normativo-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-gdpr/>>. Acesso em: 06 de mar. de 2020.
- MORAES, Maria Celina Bodin; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGDP. Cadernos Adenauer, Rio de Janeiro, f. 113-137, nº3, out/ 2019. Disponível em: <<https://www.kas.de/pt/web/brasilien/einzeltitel/-/content/protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 06 abr. 2020.
- MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, n. 3, 2018. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>>. Acesso em: 06 abr. 2020.
- Pinheiro, Patrícia Peck Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo, Saraiva Educação, 2018
- ROSSO, Angela Maria. LGPD e setor público: aspectos gerais e desafios. Migalhas, 18 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/300585/lgpd-e-setor-publico-aspectos-gerais-e-desafios>>. Acesso em: 06 de mar. de 2020.
- RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n.53, p.45-66, 2011.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares da. SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Responsabilidade civil: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação. 2ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2012.
- SZINVELSKI, Martín Marks; ARCENO, Taynara Silva; FRANCISCO, Lucas Baratieri. Perspectivas jurídicas da relação entre big data e proteção de dados. Perspect. ciênc. inf., Belo Horizonte, v. 24, n. 4, p. 132-144, Dec. 2019. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-99362019000400132&lng=en&nrm=iso>. access on 06 Apr. 2020. Epub Feb 10, 2020.
- TARTUCE, Flávio. Manual de responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 20ª Edição. São Paulo: Atlas, 2020.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 10.ª Edição. São Paulo: Atlas, 2010.

VITÓRIA DAVALOS DE SOUZA

Formada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pós-graduada em Direito Constitucional Aplicado, advogada militante pelos direitos fundamentais.

Aficionada por livros de ficção, mas produtora de conteúdo não ficcional.

Fadada a amar o Direito e escrever sobre cada uma das suas nuances, em especial, sobre direito à saúde e direito à privacidade.

Num mundo em que, em teoria, há tudo disponível a todos, é esdrúxulo termos que lutar pelos direitos mais básicos das pessoas. E essa luta começa na academia.

E é por isso que a decisão de se dedicar à produção de uma ciência séria pautada em dados e não em achismos foi elementar.

DESVENDANDO A
RESPONSABILIDADE
CIVIL SOB A ÓTICA DA
LGPD

 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DESVENDANDO A
RESPONSABILIDADE
CIVIL SOB A ÓTICA DA
LGPD

 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br